PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 246/2020.

AUTOR: ALEXANDRE ALELUIA

EMENTA: Dispõe sobre a proibição da utilização "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais.

RELATOR: VEREADOR ISNARD ARAÚJO

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 246/2020 que tem por escopo dispor sobre a proibição da utilização da "Neutralidade de Gênero" em documentos públicos oficiais.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.
É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, passa a apreciar os aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da supracitada proposição.

O referido Projeto de Lei versa sobre a proibição, no município de Salvador, da utilização de novos gêneros linguísticos em desconformidade com as regras gramaticais consolidadas na língua portuguesa para documentos oficiais como os relativos a concursos públicos, matrículas

Ato 236

em escolas municipais e processos administrativos de qualquer espécie. Além da vedação à utilização de "neutralidade de gênero" em sites oficiais, propagandas e demais meios de publicidade da prefeitura.

É cediço que os textos e documentos oficiais devem seguir a norma culta estabelecida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN´s), pelo Vocábulo Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e pela grafia estabelecida no tratado internacional vinculativo do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa, estes, contudo, não versam sobre o acréscimo da neutralidade de gênero de linguística.

A linguagem binária é a oficialmente utilizada nos textos oficiais, até mesmo na redação da Constituição, vide os artigos 5°, inciso I; art. 183, § 3°; art. 189, parágrafo único; art. 201, inciso V; art. 226 §§ 3°e 5°.

O referido PL não encontra antinomia à Carta Republicana posto que, não há dispositivo que obrigue a utilização da neutralidade linguística, e ainda, a própria Constituição, que em seu bojo consagra princípios como igualdade e liberdade, utiliza a linguagem binária. Logo, os demais textos oficiais devem seguir tal padrão.

Neste parecer não se quer tolher o debate e o pluralismo de ideias, mas manter o já estabelecido nas leis específicas, como linguagem culta e formal.

Contudo, se faz mister observar que o art. 3° caput e parágrafo único da proposição em comento, prevê punições disciplinares aos servidores em caso descumprimento, ancorando-se no art. 171 da Lei Complementar n°1 de 15 de Março de 1991. Ocorre que, a referida Lei Complementar estabelece no art. 161 qual atitudes são proibidas ao servidor e punidas com advertência, bem como os casos de suspensão, que estão relacionados no art. 174 da mesma Lei. Nesta toada, nos parece que o PL 246/2020 acrescenta conduta, não relacionada ao rol de penalidades constantes na Lei Complementar n°1 de 15 de Março de 1991. Cabe ainda esclarecer

que as penas disciplinares só podem ser aplicadas pelas autoridades constantes no art. 186 da multi referida Lei Complementar e que é de iniciativa privativa do Prefeito legislar sobre servidores públicos (art. 52, inciso XXI da Lei Orgânica do Município). Sendo assim, propõe-se uma emenda modificativa, a qual oferecerá nova redação ao art. 3°:

" Art. 3° A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de sanção a ser determinada pelo Poder Executivo Municipal."

VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, congratulamos o nobre edil pela proposição e passando a anunciar voto pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 246/2020, mediante emenda modificativa do art. 3°.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 22 de março de 2021.

Vereador Isnard Araújo
2º Vice-presidente

Relator

P-PL-006

Ver. Edvaldo Brito

Ver. Alexandre Aleluia

Ver. Duda Sanches

Vera. Marcelle Moraes

Ver. Maurício Trindade

Ver. Suíca